

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: gtxuhar0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei nº 755/2026 Protocolo nº 5899/2026 Processo nº 2033/2026	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Acrescenta o art. 1º-A à Lei n.º 7.081, de 23 de dezembro de 1998, para isentar povos e comunidades indígenas do pagamento de emolumentos relativos à constituição e registro de pessoas jurídicas de natureza associativa ou civil sem fins lucrativos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º A Lei n.º 7.081, de 23 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescida do art. 1.º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1.º-A Ficam isentos do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público os membros de povos e comunidades indígenas, quando os atos se destinarem à constituição, ao registro ou à alteração de estatuto de associações, organizações ou entidades civis sem fins lucrativos de natureza indígena.

§ 1.º Para os fins deste artigo, considera-se entidade de natureza indígena aquela constituída exclusivamente por membros de povo ou comunidade indígena reconhecida pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) ou pelo Ministério dos Povos Indígenas, com objeto social voltado aos interesses coletivos da respectiva comunidade.

§ 2.º A isenção prevista no caput abrange todos os atos notariais e de registro necessários ao processo de constituição e funcionamento regular da entidade, incluindo reconhecimento de firmas, autenticações, registros em cartório de títulos e documentos e registros em cartório de registro civil de pessoas jurídicas.

§ 3.º A comprovação da condição indígena far-se-á mediante apresentação de documento emitido pela FUNAI, pelo Ministério dos Povos Indígenas ou por declaração de liderança comunitária reconhecida por órgão indigenista competente."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O Estado de Mato Grosso concentra uma das maiores populações indígenas do país, com dezenas de etnias distribuídas em territórios homologados e em processo de regularização. A organização formal dessas comunidades por meio de associações e entidades civis sem fins lucrativos é condição prática para o acesso a políticas públicas, celebração de convênios com órgãos federais, recebimento de recursos do Fundo Amazônia e exercício de direitos coletivos previstos na Constituição Federal. O custo dos emolumentos cartorários representa barreira real para comunidades que vivem em territórios remotos, com acesso limitado à renda formal e a serviços urbanos. A ausência de isenção específica impõe ônus desproporcionalmente gravoso às comunidades indígenas que buscam formalizar sua organização interna, obstaculizando o exercício de direitos constitucionalmente garantidos.

A Constituição Federal reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231). O tratamento diferenciado aos povos indígenas decorre de mandato constitucional expresso, afastando qualquer arguição de violação à isonomia, pois a desigualdade formal aplicada em favor de grupo historicamente vulnerável é exigência da igualdade material. A competência do Estado de Mato Grosso para isentar emolumentos cartorários decorre dos arts. 145, II, e 150, §6º, da Constituição Federal, c/c o art. 236, §2º, da CF e a Lei Federal n.º 10.169/2000. A iniciativa parlamentar para isenções de natureza tributária estadual não configura vício de iniciativa, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo previstas no parágrafo único do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso. A criação de artigo autônomo (art. 1º-A), distinto do art. 1º da Lei n.º 7.081/1998, que trata de isenções para entes públicos, é técnica legislativa que preserva a coerência sistemática da lei e afasta qualquer confusão com a hipótese declarada inconstitucional pelo TJMT na ADI n.º 84889/2011, cujo vício era de natureza formal e não atingia a competência legislativa estadual para criar isenções subjetivas em favor de grupos constitucionalmente protegidos.

A aprovação do projeto remove o principal obstáculo burocrático e financeiro à formalização jurídica das organizações indígenas mato-grossenses. Associações, organizações de base e entidades representativas de comunidades indígenas poderão constituir-se, registrar seus estatutos e promover alterações sem o pagamento de emolumentos cartorários, acessando políticas públicas e exercendo representação institucional com plena capacidade jurídica. O impacto fiscal é de pequena monta, dado o universo restrito de beneficiários e a especificidade dos atos abrangidos, não comprometendo o equilíbrio das finanças estaduais nem exigindo compensação por fonte alternativa de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2026

Janaina Riva
Deputada Estadual